



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081379 - SP (2026/0097559-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES MARIANO
ADVOGADOS : CAIO FERRARIS - SP389518
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA IMPOSTA NO SEGUNDO GRAU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para afastar a medida cautelar de monitoração eletrônica, mantidas as demais cautelares diversas da prisão.
2. Em *habeas corpus* originário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas, dentre elas a monitoração eletrônica.
3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de supressão de instância, por inexistir apreciação do Tribunal de origem quanto à tese de inadequação da medida cautelar substitutiva, bem como por ausência de interposição de meio processual apto a ensejar o pronunciamento do Tribunal *a quo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar, em *habeas corpus*, a alegação de inadequação da monitoração eletrônica imposta como medida cautelar substitutiva pela própria Corte de origem, sem prévio enfrentamento da matéria naquele Tribunal; e (ii) saber se a simples circunstância de ter sido a medida cautelar determinada originariamente pelo Tribunal Regional Federal afasta o óbice da supressão de instância, dispensando a utilização, na origem, de instrumento processual idôneo para impugná-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça rejeita o conhecimento originário de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, pois a análise de matéria inédita configuraria indevida supressão de instância e violaria a repartição de competência entre instâncias *a quo* e *ad quem*.
6. A determinação, pela Corte *a quo*, de medida cautelar substitutiva (monitoração eletrônica) não se confunde com a impugnação dirigida a esse mesmo ato, sendo indispensável que a defesa provoque, na instância ordinária, o exame da alegada inadequação da medida.

7. A ausência de utilização de via processual adequada para suscitar, na origem, a controvérsia sobre a medida cautelar impede a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da tese, sob pena de usurpação da função jurisdicional do Tribunal Regional Federal.

8. Inexistindo argumentos novos capazes de afastar o fundamento de supressão de instância adotado na decisão monocrática, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081379 - SP(2026/0097559-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES MARIANO
ADVOGADOS : CAIO FERRARIS - SP389518
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA IMPOSTA NO SEGUNDO GRAU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado para afastar a medida cautelar de monitoração eletrônica, mantidas as demais cautelares diversas da prisão.
2. Em *habeas corpus* originário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas, dentre elas a monitoração eletrônica.
3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de supressão de instância, por inexistir apreciação do Tribunal de origem quanto à tese de inadequação da medida cautelar substitutiva, bem como por ausência de interposição de meio processual apto a ensejar o pronunciamento do Tribunal *a quo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode examinar, em *habeas corpus*, a alegação de inadequação da monitoração eletrônica imposta como medida cautelar substitutiva pela

própria Corte de origem, sem prévio enfrentamento da matéria naquele Tribunal; e (ii) saber se a simples circunstância de ter sido a medida cautelar determinada originariamente pelo Tribunal Regional Federal afasta o óbice da supressão de instância, dispensando a utilização, na origem, de instrumento processual idôneo para impugná-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça rejeita o conhecimento originário de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, pois a análise de matéria inédita configuraria indevida supressão de instância e violaria a repartição de competência entre instâncias *a quo* e *ad quem*.

6. A determinação, pela Corte *a quo*, de medida cautelar substitutiva (monitoração eletrônica) não se confunde com a impugnação dirigida a esse mesmo ato, sendo indispensável que a defesa provoque, na instância ordinária, o exame da alegada inadequação da medida.

7. A ausência de utilização de via processual adequada para suscitar, na origem, a controvérsia sobre a medida cautelar impede a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da tese, sob pena de usurpação da função jurisdicional do Tribunal Regional Federal.

8. Inexistindo argumentos novos capazes de afastar o fundamento de supressão de instância adotado na decisão monocrática, mantém-se o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ GONÇALVES MARIANO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1.413/1.415).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente no contexto da denominada Operação *Coffee Break*, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar *habeas corpus* originário, concedido parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, entre as quais a monitoração eletrônica.

Nesta Instância Superior, as partes impetrantes buscaram afastar especificamente a cautelar de monitoração eletrônica, mantendo-se as demais medidas

impostas; tendo o *writ* sido indeferido liminarmente, sob o fundamento de vedada atuação em supressão de instância.

Nas presentes razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, não haver supressão de instância, pois a monitoração eletrônica foi imposta originariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao substituir a prisão preventiva, de modo que a controvérsia já se encontra delimitada na própria decisão atacada, competindo a esta Corte Superior apreciá-la.

Aponta possível confusão, na decisão monocrática quanto ao órgão que aplicou a medida, argumentando que, o não conhecimento seria adequado somente caso a medida alternativa houvesse sido fixada em primeira instância, o que não ocorre quando a própria Corte de origem instituiu a monitoração sem justificativa concreta e individualizada.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de revogar a cautelar de monitoração eletrônica, ou, caso mantida, seja o recurso levado à apreciação da Egrégia Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Consoante relatado, o agravante foi preso preventivamente, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar *habeas corpus* originário, concedido parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, dentre as quais a medida cautelar de monitoração eletrônica.

Assim, impetrou-se *habeas corpus* diretamente nesta Instância Superior, o qual indeferi liminarmente por decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente.

Dito isso, colaciono as razões expostas no *decisum* agravado (fls. 1.414/1.415, grifos originais):

(...)

No caso, a tese suscitada pelo impetrante acerca da inadequação da medida cautelar imposta em substituição à prisão preventiva do paciente consiste em insurgência não apreciada pelo Tribunal de origem; o que configura óbice a que este Superior Tribunal de Justiça pode conhecer originariamente da irresignação, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

Ademais, não se verifica, nos autos, ter havido a interposição de instrumento processual apto a provocar o pronunciamento da Corte a quo acerca de maneira a inaugurar a análise da controvérsia nesta Instância Revisora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃ O CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÃNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÃNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃ O VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Vejam-se, portanto, que a decisão agravada, ao invocar o fundamento de supressão de instância, motivou o óbice no fato de que a tese defensiva, qual seja, **a inadequação da medida cautelar imposta pelo acórdão coator**, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, além de não se verificar a interposição de instrumento processual apto a provocar tal pronunciamento.

Em argumento contraposto, o recorrente defende a inaplicabilidade desse fundamento, tendo em vista que foi a própria Corte federal quem determinou a medida cautelar questionada, distintamente do que ocorreria na hipótese da imposição ter-se originado no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, a tese não procede.

Com efeito, o cenário sugerido pela defesa amoldar-se-ia à espécie, caso a cautelar houvesse sido originariamente determinada pelo Juízo singular e, após provocado, o Tribunal de origem mantivesse aquela decisão; o que, em tese, possibilitaria a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Isto é, não se há de confundir a **determinação** proferida em segundo grau com a ausência de **impugnação** dirigida a esse comando. Fosse como quer o agravante, concebendo-se como suprido esse impedimento processual, este Tribunal Revisor atuaria diretamente em controvérsia cujo exame sequer foi oportunizado ao Colegiado competente.

Vale dizer, é esta a substância do óbice, posto que a nenhuma das instâncias *ad quem* é dado usurpar a competência reservada às instâncias *a quo*, de modo a substituir seu pronunciamento e esvaziar sua função jurisdicional.

Desse modo, uma vez que não se desincumbiu a defesa de se utilizar das vias processuais eficazes para a manifestação do Tribunal de origem sobre a tese diretamente submetida a este Egrégio, não se pode dela conhecer; devendo, por isso, ser mantido o

indeferimento liminar do writ ora recorrido (HC n. 470.704/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, além de supressão de instância, em razão da ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada na impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem, especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

4. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão agravada foi expressa ao registrar que, mesmo ultrapassado o óbice da incompetência, não houve enfrentamento meritório da tese de atipicidade pelo Tribunal de origem, impedindo a atuação do Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 1042637/SP, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 18 de março de 2026, DJe de 24/03/2026)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que a questão da prescrição da pretensão punitiva não foi analisada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal.

2. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em razão da ausência de previsão regimental e em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, sem que a matéria tenha sido previamente analisada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreciação direta da prescrição da pretensão punitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, sem análise prévia pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância.

5. Mesmo matérias de ordem pública, como a prescrição, exigem prévio exame na instância de origem para serem analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 891.649/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

(RCD no HC n. 953.231/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte local não examinou a tese defensiva relativa à alegação de que houve nulidade decorrente da violação de domicílio pelos policiais responsáveis pela prisão. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Como se sabe, "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original).

3. No caso, a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que a Agravante se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva.

4. Não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. O regime carcerário inicial fechado está de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, tendo em vista que a pena fixada supera quatro anos de reclusão e há circunstância judicial negativa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 822.235/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023)

Portanto, à míngua de argumentos novos aptos a desconstituírem as premissas invocadas pela decisão agravada, não há se falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097559-0

Número de Origem:

0101582220234036105 101582220234036105 5002800520254036105 50048339520254036105
50131057820254036105 50131066320254036105 50152934420254036105 50308011220254030000
50338177120254030000 50064789220244036105 50097863920244036105 50101582220234036105
50113623320254036105

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO FERRARIS

ADVOGADOS : CAIO FERRARIS - SP389518

GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ANDRÉ GONÇALVES MARIANO

CORRÉU : ABDALLA AHMAD FARES

CORRÉU : EDUARDO MACULAN

CORRÉU : CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES

CORRÉU : GILBERTO BARREIRO

CORRÉU : PAULO ROGERIO SILVA

CORRÉU : JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA KNACK

CORRÉU : MERCILIO DOS SANTOS YAMASSITA

CORRÉU : PAULO DE MATOS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE
LICITAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ GONÇALVES MARIANO
ADVOGADOS : CAIO FERRARIS - SP389518
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026